

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 116

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creados no termo da Villa do Rio do Peixe os officios de contador e partidor.

Art. 2.º Ficam creados eguaes officios no termo do Ribeirão-Preto.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L.S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que hoive por bem sancionar, creando os officios de contador e partidor nos termos da Villa do Rio do Peixe, e Ribeirão-Preto, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 117

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado um segundo cartorio de escrivão do civil e crime e tabellião do publico, judicial e notas do termo de S. Simão.

Art. 2.º Ficam egualmente creados, no mesmo termo, os officios de contador, partidor e distribuidores.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando no termo de S. Simão um segundo cartorio de escrivão do civil e crime e tabellião do publico, judicial e notas e os officios de contador, partidor e distribuidores, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

— — —
N. 118

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorisada a camara municipal da cidade de Santos a vender em hasta publica ou leilão, precedido do respectivo edital, os ranchos situados na praça—Andrada—da mesma cidade, que havia a referida camara adquirido com intenção de prolongar a rua de—Amador Bueno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpam e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorisando a camara municipal de Santos a vender em hasta publica ou leilão, precedido do respectivo edital, os ranchos situados na praça—Andrada—da mesma cidade, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

— — —
N. 119

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A camara municipal da capital fica autorisada a contrahir um emprestimo até a quantia de—quinhentos contos de réis.

Art. 2.º Os pagamentos, tanto do respectivo juro, que não excederá de oito por cento ao anno, como das quotas destinadas para a amortisação do emprestimo, serão semestraes.

Art. 3.º Enquanto não fôr creada renda especial para a amortisação da divida e seu juro, os pagamentos estabelecidos no artigo antecedente serão effectuados pela renda ordinaria da municipalidade, sem prejuizo das obras que á camara incumbe realizar e constam do orçamento.

Ar. 4.º O emprestimo de que trata esta lei será exclusivamente applicado para o

